

## SENTENÇA

### 1 – Relatório

Trata-se de ação de improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra FRANCISCO DE ANDRADE SILVA FILHO, LAÍRE ROSADO FILHO, VALNEY MOREIRA DA COSTA, ALEX MOACIR DE SOUZA PINHEIRO, GILMAR LOPES BEZERRA, VÂNIA MARIA DE AZEVEDO MOREIRA, MANUEL ALVES DO NASCIMENTO FILHO, VERA LÚCIA NOGUEIRA ALMEIDA, MARIA SALETE SILVA, JOACÍLIO RIBEIRO MARQUES, MARIA EROTILDES DE MELO e ANTÔNIO DELMIRO FILHO pela suposta prática de atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/92, tendo o Parquet Federal requerido, liminarmente, a indisponibilidade dos bens dos réus, entre outras providências, bem como, ao final, a condenação dos demandados nas sanções previstas no art. 12, I, II e III, do mesmo diploma legal.

De acordo com inicial, a Fundação Vingt Rosado celebrou com a União o Convênio n.º 412/99, tendo tal ajuste como objeto o fortalecimento do desenvolvimento técnico-operacional do Sistema Único de Saúde - SUS. O valor repassado à fundação retrocitada atingira o montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em 5 (cinco) parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Narra o MPF que os demandados teriam falsificado as notas fiscais da empresa M. Eroltides de Melo como se tal sociedade empresarial tivesse fornecido produtos alimentícios à Fundação Vingt Rosado no valor de R\$ 99.120,00 (noventa e nove mil, cento e vinte reais), tendo supostamente ocorrido o mesmo com as notas fiscais, no valor de R\$ 51.180,00 (cinquenta e um mil, cento e oitenta reais), da empresa L. Ventura e Cia. Ltda., como se esta tivesse vendido medicamentos à fundação.

Afirma que os cheques relativos à empresa L. Ventura e Cia. Ltda., que seria uma oficina mecânica, teriam sido recebidos e trocados por JOACÍLIO RIBEIRO MARQUES, amigo de FRANCISCO DE ANDRADE SILVA FILHO. No tocante à empresa M. Erotildes, teria sido verificado que, à época da emissão dos cheques, ela não estava mais em atividade.

Relata, outrossim, que a Fundação Vingt Rosado recebera R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) da União em face da celebração do Convênio n.º 217/2000, cujo objeto era semelhante ao de n.º 412/99.

Em suma, o MPF registra que a maioria dos recursos recebidos na execução do convênio em apreço teriam sido sacados na "boca do caixa" por EDEZITE ANTONINO DA SILVA, supostamente empregada de JOACÍLIO RIBEIRO MARQUES, que teria repassado o dinheiro para LAÍRE ROSADO FILHO.

Sustenta terem sido falsificadas notas fiscais das empresas M. Albuquerque & Cia. Ltda. e Antônio Vieira Queiroz-ME para que fosse enganada a fiscalização, não estando a última empresa citada ativa quando emitidas as referidas notas.

Por fim, o MPF noticia a celebração de outro convênio entre a Fundação Vingt Rosado e a UNIÃO, o de n.º 203/01, no valor de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), os quais teriam sido utilizados para a compra e distribuição de medicamentos a pessoas carentes. Ocorre, porém, que, segundo o Parquet, tais medicamentos não teriam sido entregues aos seus reais beneficiários, já que a Controladoria-Geral da União havia constatado que os

representantes das associações beneficiadas haviam afirmado não ter recebido os medicamentos.

Juntou os documentos de fls. 17/1124.

Às fls. 1129/1138, foi deferida parcialmente a liminar requerida pelo MPF, tendo sido determinada a notificação de todos os requeridos para a apresentação de defesa preliminar.

Às fls. 1222/1236, a defesa de FRANCISCO DE ANDRADE SILVA FILHO apresentou manifestação prévia, alegando, preliminarmente: a) a nulidade da quebra de sigilo bancário ocorrida durante o procedimento administrativo, visto que realizada sem a respectiva autorização judicial; b) a ausência de justa causa para o ajuizamento da ação em face da fragilidade do conjunto probatório; c) a ocorrência da prescrição quinquenal.

No mérito, alega a defesa: a) serem unilaterais e controversos os documentos trazidos pelo MPF; b) que a prestação de contas foi aprovada inicialmente; c) ter o MPF ajuizado a presente demanda contra o réu com base apenas em ilações, sem mencionar que ele se beneficiou das supostas ilegalidades; d) que o depoimento de empresário que não reconheceu a sua participação em licitação foi colhido unilateralmente; e) que os documentos trazidos pelo MPF podem conter erros materiais; f) terem sido realizadas as licitações com a respectiva entrega dos medicamentos; g) inexistir a demonstração do dolo por parte do réu.

Em seguida, a defesa de GILMAR LOPES BEZERRA, MANUEL ALVES DO NASCIMENTO FILHO, VERA LÚCIA NOGUEIRA ALMEIDA, MARIA SALETE DA SILVA, VÂNIA MARIA DE AZEVEDO MOREIRA e VALNEY MOREIRA DA COSTA ofereceu a sua respectiva defesa preliminar (fls. 1238/1253), apresentando as mesmas alegações referidas na defesa do réu FRANCISCO DE ANDRADE SILVA FILHO, com acréscimo de que VALNEY MOREIRA DA COSTA sequer teria feito parte dos quadros da Fundação Vingt Rosado.

Ato contínuo, aparece a defesa prévia de LAÍRE ROSADO FILHO, cujas alegações seguem as mesmas linhas das demais peças de defesa, distinguindo-se tão somente no tocante à preliminar de inaplicabilidade da Lei n.º 8.429/92 a agentes políticos e, no mérito, ao argumento de que o réu não participou de nenhum procedimento interno da Fundação Vingt Rosado.

Às fls. 1284/1397, constam cópias de agravos de instrumento interpostos por FRANCISCO DE ANDRADE SILVA FILHO, LAÍRE ROSADO FILHO, GILMAR LOPES BEZERRA, MANUEL ALVES DO NASCIMENTO FILHO, MARIA SALETE DA SILVA, VÂNIA MARIA DE AZEVEDO MOREIRA e VALNEY MOREIRA DA COSTA.

Pelo despacho de fl. 1490, este juízo manteve a decisão agravada.

Em seguida, a defesa de ALEX MOACIR DE SOUZA PINHEIRO apresentou a sua manifestação preliminar (fls. 1518/1561), trazendo as mesmas prefaciais dos demais réus.

No mérito, alega: a) ausência de descrição, na inicial, da conduta do réu; b) não ter ALEX MOACIR DE SOUZA PINHEIRO participado de todas os processos licitatórios, porquanto a sua vinculação com a Fundação Vingt Rosado ocorreu entre 2000 e 2002; c) que, no tocante ao Convênio n.º 412/99, o réu foi presidente da Comissão de Licitação, tendo o certame obedecido os ditames legais; d) que o réu somente pode ser acusado por questões relativas ao processo licitatório, e não a imputações de superfaturamento ou à não entrega dos

medicamentos; e) que a licitação relativa aos valores recebidos pela execução do Convênio n.º 217/2000 também foi realizada dentro dos moldes legais, não se podendo acusar o réu por eventuais irregularidades relativas a superfaturamento ou não entrega de medicamentos ou, até mesmo, de recebimento de verbas por meio de depósitos bancários, já que o seu nome não consta entre os que teriam recebido; f) as mesmas justificativas para as acusações de atos de improbidade na execução do Convênio n.º 203/2001; g) a ocorrência da prescrição quinquenal; h) a lisura dos processos licitatórios, bem como a ausência de provas da ocorrência de superfaturamento; i) a ausência de provas do cometimento dos atos ímprobos imputados aos réus na inicial, bem como de dolo em suas condutas.

Às fls. 1583/1587, MARIA DO CÉU FIGUEIREDO, na condição de terceira interessada, requereu a liberação de penhora sobre imóveis supostamente pertencentes a GILMAR LOPES BEZERRA, juntando os documentos de fls. 1588/1601. Logo após, a ré VÂNIA MARIA DE AZEVEDO MOREIRA pediu o desbloqueio das cadernetas de poupança de sua filha. Anexou os documentos de fls. 1606/1611.

Pela decisão de fls. 1627/1628, foi deferido tão somente o pedido da ré VÂNIA MARIA DE AZEVEDO MOREIRA.

Às fls. 1653, a defesa de ANTÔNIO DELMIRO FILHO apresentou contestação, sustentando não ter o requerido participado de nenhum dos atos a si atribuídos e que ele não exercia nenhuma função da empresa M. Erotildes de Melo.

Em seguida, a UNIÃO requereu o seu ingresso na lide na condição de litisconsorte ativo (fls. 1667/1668), manifestando-se, às fls. 1675/1684, acerca das preliminares suscitadas pelos réus, fazendo o mesmo o MPF às fls. 1687/1701.

Pela decisão de fls. 1719/1726, este juízo recebeu a inicial, determinando a citação dos réus.

Às fls. 1761/1813, a defesa do réu ALEX MOACIR DE SOUZA PINHEIRO apresentou a peça contestatória, ratificando os termos de sua defesa preliminar e acrescentando: a) terem os processos licitatórios se caracterizado pela lisura em sua realização, não havendo prova alguma de pagamentos de propina ou da ocorrência de superfaturamento; b) não haver prova de conduta dolosa ou culposa por parte do réu ALEX MOACIR DE SOUZA PINHEIRO, até porque teriam acontecido os certames licitatórios e, posteriormente, as aprovações das prestações de contas; c) que a responsabilidade pelos hipotéticos ilícitos não pode ser atribuída ao réu ALEX MOACIR DE SOUZA PINHEIRO, visto que não estaria em conluio com os demais réus visando à dilapidação do patrimônio público; d) diversos pedidos de produção de provas.

Logo após, a defesa de LAÍRE ROSADO FILHO interpôs o recurso de agravo retido (fls. 1817/1832) contra a decisão que recebera a inicial. Em seguida, ofertou a sua peça contestatória (fls. 1834/1849), sustentando, preliminarmente: a) a incompetência da Justiça Federal para o exame deste feito, porquanto os recursos utilizados para a execução dos convênios em tela teriam sido incorporados ao patrimônio da Fundação Vingt Rosado, fato este que, nos termos do Enunciado n.º 209 da Súmula da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, tornaria competente a Justiça Estadual; b) a inépcia da inicial, já que não foi descrita nenhuma conduta ímproba no que toca ao réu.

No mérito, foram ratificados os termos da manifestação preliminar.

Ato contínuo, a defesa de GILMAR LOPES FERNANDES, MANUEL ALVES DO NASCIMENTO FILHO, VERA LÚCIA NOGUEIRA ALMEIDA, MARIA SALETE DA SILVA, VÂNIA MARIA DE AZEVEDO MOREIRA e FRANCISCO DE ANDRADE SILVA FILHO interpôs o recurso de agravo retido (fls. 1851/1857) contra a decisão que recebeu a inicial.

Após, a defesa de FRANCISCO DE ANDRADE SILVA FILHO, MANUEL ALVES DO NASCIMENTO FILHO, VERA LÚCIA NOGUEIRA ALMEIDA, MARIA SALETE DA SILVA, VÂNIA MARIA DE AZEVEDO MOREIRA, GILMAR LOPES FERNANDES e VALNEY MORAIRA DA COSTA ofereceu contestação às fls. 1863/1879.

Preliminarmente, foi suscitada a incompetência da Justiça Federal para o exame deste feito, porquanto os recursos utilizados para a execução dos convênios em tela teriam sido incorporados ao patrimônio da Fundação Vingt Rosado, fato este que, nos termos do Enunciado n.º 209 da Súmula da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, tornaria competente a Justiça Estadual.

No mérito, a defesa ratificou o conteúdo da manifestação prévia.

Posteriormente, às fls. 1885/1909, a defesa de MANUEL ALVES DO NASCIMENTO FILHO apresentou a sua contestação, argüindo, preliminarmente: a) a ausência de interesse processual, visto que não existiria prova alguma da participação nas supostas ilegalidades; b) ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, sustenta: a) a falta da individualização da conduta do réu na exordial, o que impossibilitaria a sua defesa; b) a nulidade da quebra do sigilo bancário, já que realizada sem a devida ordem judicial; c) não foram estabelecidos os limites de atuação de cada réu nem consideradas as aprovações das prestações de contas; d) a ausência de provas não só da participação do demandado nos supostos atos ímprobos, mas também, caso demonstrada alguma conduta sua, ter agido com dolo.

Logo após, a defesa do réu ANTÔNIO DELMIRO FILHO contestou a inicial, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição e, no mérito, não ter participado de nenhum dos atos citado na peça inaugural.

Réplicas do MPF às fls. 1933/1942 e 1960/1973. As da UNIÃO, às fls.1944/1950v. e 1952/1957.

Mídias digitais com depoimentos testemunhais às fls. 2034, 2163, 2225, 2258 e 2340.

No prosseguimento da marcha processual, o MPF apresentou as suas alegações finais às fls. 2345/2392, tendo a UNIÃO, à fl. 2396, aderido às razões ministeriais.

Ato contínuo, a defesa de FRANCISCO DE ANDRADE SILVA FILHO e JOACÍLIO RIBEIRO MARQUES e a de ALEX MOACIR DE SOUZA PINHEIRO e MANUEL ALVES DO NASCIMENTO FILHO ofereceram as suas razões finais às fls. 2400/2403 e 2409/2455, respectivamente.

É o relatório.

2 – Fundamentação

2.1 - Preliminares

2.1.1 - Preliminar de incompetência da Justiça Federal

A defesa de diversos réus levantou a preliminar de incompetência da Justiça Federal, porquanto os recursos utilizados para a execução dos convênios em tela ter-se-iam incorporado ao patrimônio da Fundação Vingt Rosado, fato este que, nos termos do Enunciado n.º 209 da Súmula da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, tornaria competente a Justiça Estadual.

Não prospera essa alegação dos réus, já que se verificou a necessidade de a Fundação Vingt Rosado prestar contas dos gastos feitos ao Ministério da Saúde, o que denota o interesse direto da UNIÃO em observar a correta execução dos convênios referidos na inicial. Assim, não há que se falar em incorporação ao patrimônio da fundação retrocitada dos recursos a ela repassados pelo Ministério da Saúde. Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APURAÇÃO DE DESVIO DE VERBAS. CONVÊNIO ENTRE MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS/SP E UNIÃO. FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS A CARGO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA Nº 208 DO STJ. [...]. 2. Dessa forma, não se tratando de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal, mas de verba sujeita à prestação de contas à União, a competência para o julgamento da ação originária pertence ao Juízo Federal, nos termos da Súmula nº 208 do C. STJ, in verbis: "Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal". 3. Agravo de instrumento provido". (AI 00185474920124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Dessa forma, afasto a presente preliminar.

#### 2.1.2 - Preliminar de inépcia da inicial por ausência de descrição de condutas

A defesa de LAÍRE ROSADO FILHO, às fls. 1817/1832, suscitou a preliminar de inépcia da inicial em face de nela não ter sido descrito o seu suposto ato ímprobo, apenas tendo colocado o referido réu nesta ação pelo fato de ter proposto as emendas que serviram para a execução dos convênios em tela.

Ocorre, porém, que o MPF descreve que esta conduta de propor as emendas configuraria o ato de improbidade administrativa, porque o citado réu teria ligações com a Fundação Vingt Rosado, destinando-lhe as emendas para delas ter proveito.

Em tese, afigura-se descrita a suposta prática ímproba pelo réu LAÍRE ROSADO FILHO. Logo, rejeito tal preliminar.

#### 2.1.3 - Preliminar de ausência de justa causa

A defesa de FRANCISCO DE ANDRADE SILVA FILHO, na peça de fls. 1222/1236, suscitou a ausência de justa causa para o ajuizamento da ação em face da fragilidade do conjunto probatório.

No entanto, verifica-se que a documentação trazida aos autos pelo MPF se afigura bastante robusta no tocante ao que descrito na petição inicial como supostos atos de improbidade administrativa, de modo que não se vê faltante a justa causa para o ajuizamento desta ação.

Demais disso, poder-se-ia dizer que tal alegação confunde-se com o mérito do feito, o que deixaria o exame desta prefacial prejudicada.

Porém, rejeito a preliminar em apreço diante da robustez probatória da documentação juntada aos autos pelo Órgão Ministerial.

2.1.4 - Preliminar de ausência de interesse processual por insuficiência probatória

A defesa do réu MANUEL ALVES DO NASCIMENTO FILHO suscita a preliminar de ausência de interesse processual, visto que não existiria prova alguma da sua participação nas supostas ilegalidades. Contudo, trata-se de alegação de mérito, ficando prejudicada a sua análise.

2.1.5 - Preliminar de não aplicação da Lei n.º 8.429/92 aos agentes políticos

A defesa de LAÍRE ROSADO FILHO alegou a inaplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa aos agentes políticos, visto que, à época dos fatos discutidos neste feito, o referido réu era deputado federal.

No entanto, a jurisprudência do STJ já sedimentou o entendimento de que a Lei n.º 8.429/92 é perfeitamente aplicável aos agentes políticos, conforme ilustra o acórdão abaixo:

"EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA LEI 8.429/1992 AOS AGENTES POLÍTICOS. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. ATOS BUROCRÁTICOS PRATICADOS NA FUNÇÃO LEGISLATIVA. CABIMENTO. 1. Aplica-se a Lei 8.429/1992 aos agentes políticos dos três Poderes, excluindo-se os atos jurisdicionais e legislativos próprios. Precedente. 2. Se no exercício de suas funções o parlamentar ou juiz pratica atos administrativos, esses atos podem ser considerados como de improbidade e abrigados pela LIA. 3. O STJ possui entendimento consolidado no sentido de que as esferas penal e administrativa são independentes, salvo nos casos de absolvição por inexistência do fato ou autoria. 4. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 200902383790, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:.)

Assim, rejeito a prefacial em comento.

2.1.6 - Preliminar de nulidade das provas oriundas da quebra de sigilo bancário da Fundação Vingt Rosado

Tal preliminar foi suscitada por diversos réus, os quais destacam que o exame dos cheques emitidos pela Fundação Vingt Rosado não poderia ser feita sem ordem judicial para tanto.

Não procede, porém, essa alegação dos acusados, uma vez que os cheques por eles mencionados, na verdade, fazem parte da execução de convênios celebrados com a UNIÃO, tendo de se destacar a natureza pública dos recursos ali expendidos. Por tal motivo, não há falar em nulidade de quebra de sigilo, ainda que direito privado a instituição que recebera as verbas. Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SIGILO BANCÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. LIMITE TERRITORIAL DA COISA JULGADA. [...] 6. O Ministério Público não precisa recorrer ao Judiciário para obter, das instituições financeiras, informações sobre contas bancárias, mesmo privadas, em que hajam sido depositados recursos públicos. Hipótese em fornecimento das informações requeridas não configura violação ao dever de sigilo bancário. Precedente do STF (MS nº 21.729, Pleno, Rel. p/ acórdão Min. Néri da Silveira,

DJ 19/10/01, p. 33). [...]". (AC 200684010007688, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::17/01/2013 - Página::31.)

Assim, afasto a presente preliminar.

## 2.2 – Prescrição

Alegam todos os réus a ocorrência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, conforme os termos do art. 23, I, da Lei n.º 8.429/92, devendo ser contado tal prazo a partir da data da última liberação de verbas relativas aos convênios, isto é, 29/1/2002.

No caso em apreço, é preciso registrar, inicialmente, a presença de apenas um agente público à época dos fatos: o réu LAÍRE ROSADO FILHO, que exercera o mandato de Deputado Federal entre 1991 e 2003.

No que tange aos réus FRANCISCO DE ANDRADE SILVA FILHO, MANUEL ALVES DO NASCIMENTO, VERA LÚCIA NOGUEIRA ALMEIDA, ALEX MOACIR DE SOUZA PINHEIRO, GILMAR LOPES BEZERRA, VÂNIA MARIA DE AZEVEDO MORAIS, MARIA SALETE SILVA e VALNEY MOREIRA DA COSTA, por serem dirigentes ou funcionários da Fundação Vingt Rosado, equiparam-se a agentes públicos ante a incidência do art. 2º da Lei n.º 8.429/92, já que exerceram algum cargo em entidade que recebeu subvenção de órgão público.

Já os réus JOACÍLIO RIBEIRO MARQUES, MARIA EROTILDES DE MELO e ANTÔNIO DELMIRO FILHO figuram como terceiros particulares, nos termos do art. 3º da lei supracitada.

Nesse contexto, verifica-se que a Lei n.º 8.429/92, em seu art. 23, I, preceitua que "as ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança".

Dessa forma, importa registrar o esgotamento do prazo prescricional para o ajuizamento da presente ação em relação ao réu LAÍRE ROSADO FILHO, porquanto exercera o cargo de Deputado Federal até janeiro de 2003, tendo sido a presente demanda em 26/6/2008, ou seja, mais de 5 (cinco) anos após o final de seu mandato.

No que tange ao réu FRANCISCO DE ANDRADE SILVA FILHO, consta, em diversas páginas de relatórios da CGU, como, por exemplo, a de fl. 1022, a informação de que exercera a presidência da Fundação Vingt Rosado entre 1999 e 2009, de modo que a ação foi ajuizada contra si antes mesmo de sua saída da fundação. Logo, nem sequer chegou a correr, a seu favor, o prazo prescricional.

Em relação aos demais réus, inexistente a informação relativa às suas respectivas saídas da Fundação Vingt Rosado, ficando impossibilitada a verificação da ocorrência da prescrição, servindo como parâmetro a saída do réu FRANCISCO DE ANDRADE SILVA.

Por fim, em relação aos terceiros particulares, o prazo prescricional é o mesmo aplicado para os agentes públicos do caso em questão, sendo este o entendimento do STJ. Confira-se:

"EMEN: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO AOS PARTICULARES. I - Trata-se de ação civil pública ajuizada com o objetivo

de apurar atos de improbidade administrativa, cuja extinção em razão da prescrição foi decretada no juízo a quo. II - O aresto recorrido reformou tal entendimento, afastando a prescrição em relação a três dos réus, mas para um deles, por não se cuidar de servidor público, mas de um advogado, manteve a prescrição. III - Quando um terceiro, não servidor, pratica ato de improbidade administrativa, se lhe aplicam os prazos prescricionais incidentes aos demais demandados ocupantes de cargos públicos. Precedente: REsp nº 965.340/AM, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 08.10.2007. [...]": (RESP 200802015061, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/03/2009 ..DTPB:.)

Destarte, deve ser julgado o processo com resolução do mérito em relação ao réu LAÍRE ROSADO FIHO pela ocorrência da prescrição, nos termos do art. 269, IV, do CPC. No tocante, porém, aos demais réus, afasto tal prejudicial.

### 2.3 - Diligências requeridas pelos réus

O réu ALEX MOACIR DE SOUZA PINHEIRO requereu que fossem requisitadas diversas informações perante a Fundação Vingt Rosado. No entanto, ele mesmo poderia ter obtido diretamente tais informações, servindo-se do Judiciário apenas em caso de negativa por parte da fundação. Não tendo sido o caso, indefiro o seu requerimento.

Outro pedido do réu diz respeito à intimação do Ministério da Saúde para informe sobre a regular prestação de contas dos Convênios n.º 412/1999, n.º 217/2000 e n.º 203/2001, bem como apresente cópias de tais documentos. Todavia, os documentos relativos à prestação de contas dos referidos ajustes já encontram-se nos autos, mais especificamente nos volumes 1 e 2, de modo que fica prejudicado o pleito em apreço.

Ainda, pugnou pela produção de prova pericial acerca da possível ocorrência de superfaturamento nas aquisições dos convênios supracitados. Porém, indefiro o pedido, porquanto a essência das imputações está relacionada à não aquisição dos produtos por parte da Fundação Vingt Rosado, tendo havido simulações dos processos licitatórios, de modo que não se faz necessária a verificação da ocorrência de superfaturamento in casu.

Por fim, pediu o depoimento de todos os réus, pedido esse que se indefere, já que o réu não indicou qualquer justificativa do pleito para que este juízo averiguasse a sua pertinência e utilidade para o deslinde da lide.

Já os réus FRANCISCO DE ANDRADE SILVA FILHO, MANUEL ALVES DO NASCIMENTO FILHO, VERA LÚCIA NOGUEIRA ALMEIDA, MARIA SALETE DA SILVA, VÂNIA MARIA DE AZEVEDO MOREIRA, GILMAR LOPES FERNANDES e VALNEY MOREIRA DA COSTA requereram a produção de prova pericial para verificar as supostas falsidades documentais apontadas na inicial.

Indefiro o presente pedido, utilizando-me das mesmas razões para o indeferimento de pleito idêntico do réu ALEX MOACIR DE SOUZA PINHEIRO, em especial quando eventual falsidade pode ser observada a olho nu.

### 2.3 – Mérito

A presente ação de improbidade administrativa foi proposta pelo MPF com o objetivo de demonstrar a suposta prática de atos ímprobos por parte dos réus FRANCISCO DE ANDRADE SILVA FILHO, LAÍRE ROSADO FILHO, VALNEY MOREIRA DA COSTA, ALEX MOACIR DE SOUZA PINHEIRO, GILMAR LOPES BEZERRA, VÂNIA MARIA DE AZEVEDO

MOREIRA, MANUEL ALVES DO NASCIMENTO FILHO, VERA LÚCIA NOGUEIRA ALMEIDA, MARIA SALETE SILVA, JOACÍLIO RIBEIRO MARQUES, MARIA EROTILDES DE MELO e ANTÔNIO DELMIRO FILHO durante a execução dos Convênios n.º 412/1999, n.º 217/2000 e n.º 203/2001, celebrados entre a Fundação Vingt Rosado e o Ministério da Saúde.

Para fins de melhor exposição do que foi possível extrair dos autos, faz-se necessária uma separação da análise de cada convênio.

### 2.3.1 - Convênio n.º 412/1999

O Convênio n.º 412/1999, celebrado entre a Fundação Vingt Rosado e o Ministério da Saúde (fls. 173/181), teve como objeto o "apoio financeiro para ASSISTÊNCIA FINANCEIRA À FUNDAÇÃO VINGT ROSADO EM MOSSORÓ-RN, visando a fortalecer o desenvolvimento técnico operacional do Sistema Único de Saúde - SUS", com a destinação do montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Ocorre, porém, que o exame de toda documentação trazida aos autos em relação ao citado convênio demonstra a prática, por alguns dos demandados, de atos de improbidade administrativa que importaram em enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário.

A execução do Convênio n.º 412/1999, segundo a prestação de contas enviada para o Ministério da Saúde pela Fundação Vingt Rosado (fls. 168/273), ter-se-ia dado por meio da realização de 4 (quatro) processos licitatórios (modalidade convite), nos quais se buscava o melhor preço para a compra dos itens colocados nos editais dos referidos certames.

No entanto, detalhado relatório realizado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS (fls. 1086/1176) apontou a ocorrência de diversas irregularidades que permitem verificar a ocorrência das espécies de atos ímprobos já mencionados.

Inicialmente, verifica-se, à fl. 1106, quadro em que consta a forma de pagamento das despesas relativas ao convênio em tela, destacando-se os supostos beneficiários dos cheques utilizados na execução do ajuste.

A auditoria realizada pelo DENASUS, porém, detectou diversas irregularidades no âmbito dos documentos relativos à prestação de contas do Convênio n.º 412/99, ficando clara a montagem dos certames licitatórios, bem como o enriquecimento ilícito e o prejuízo ao erário por parte de alguns dos demandados.

Em primeiro lugar, após o exame da documentação remetida pela Fundação Vingt Rosado sobre a execução do convênio, o DENASUS apontou que os convites não tiveram a sua formalização em processo administrativo, faltando autuação, protocolo, numeração e a autorização do presidente da fundação para a sua realização.

Igualmente, faltaram aos certames parecer técnico ou jurídico emitido pela autoridade competente (art. 37 da Lei n.º 8.666/93) e pesquisa de preço de mercado.

Em segundo lugar, o DENASUS apontou que, no tocante aos avisos de realização dos convites emitidos pelo presidente da CPL, apenas o concernente ao Convite n.º 002/99 ocorreu no mesmo dia da elaboração do respectivo edital, tendo sido os demais emitidos em dias anteriores ao de seus editais, acrescentando que nenhum dos avisos continha número e local de publicação, bem como faltavam-lhe a assinatura do presidente da CPL.

Além disso, percebe-se que o DENASUS também constatou que foram

dispensados, por parte da CPL, os documentos atinentes à habilitação das empresas, não havendo, também, o nome de seus representantes na ata de recebimento e abertura dos envelopes, bem como o CNPJ das empresas nos convites e nas propostas.

Nesse contexto, o relatório de auditoria trouxe a informação de que foi solicitada à Gerência de Fiscalização de Estabelecimento da Secretaria de Finanças do Estado da Paraíba a circularização da Nota Fiscal n.º 000542, emitida pela empresa L. Ventura e Cia Ltda., suposta vencedora do Convite n.º 004/99.

A resposta remetida pelo órgão fazendário paraibano noticiava ser inidônea a referida nota fiscal, porquanto o registro da empresa havia sido cancelado em 22/11/1997, por meio da Portaria n.º 046/97 do citado órgão.

Não fosse o bastante, outras informações demonstram a montagem da licitação: a) o nome de fantasia da empresa é Metalúrgica Borborema; b) a atividade principal era a fabricação de outros produtos de metal; c) a autorização para emissão do talonário n.º 2165/98, de 10/12/98, é de responsabilidade da firma A Casa do Colegial Maria Amélia Ltda., inscrição estadual n.º 16.012.066-7; d) o número do CNPJ 08.965.584/0001-41 e a inscrição estadual n.º 16.068.137-5, constantes da nota fiscal como sendo da L. Ventura e Cia. Ltda. pertencem à firma A Casa do Colegial Maria Amélia Ltda.

Outrossim, o DENASUS noticia que, das anotações no Cadastro de Contribuinte fornecido pela Secretaria de Estado de Tributação do Rio Grande do Norte, foi possível constatar que as empresas M. Albuquerque & Cia. Ltda., Drogaria Alexandrina Ltda. e Drogaria Saúde Integral Ltda. apresentam o mesmo nome fantasia "Droga Nossa", tendo todas elas os mesmos proprietários, quais sejam, Cláudio Montenegro de Coelho de Albuquerque e Fábila Lúcia de Lima Albuquerque.

Ademais, em depoimentos extrajudiciais, às fls. 519/520 e 530, respectivamente, Maria Erotildes de Melo e Antônio Delmiro Filho, sócios da empresa M. Erotildes de Melo, afirmaram que, não obstante tenham feito algumas vendas à Fundação Vingt Rosado, jamais participaram de licitações da citada fundação, assim como não reconhecem como suas as assinaturas nas notas fiscais constantes às fls. 266, 268, 269, 270, 272 e 273, as quais foram utilizadas na esfera da prestação de contas do Convênio n.º 412/99.

Por último, à fl. 513, observa-se o depoimento de Juarez Alves da Silva, perante o MPF, informando que jamais fizera negócios com a Fundação Vingt Rosado, não obstante tenha reconhecido o carimbo apostado no verso do cheque n.º 0019 (fl. 812), tendo dito acreditar que se refira à venda de carne moída ao réu FRANCISCO DE ANDRADE SILVA FILHO.

Diante de todas essas informações, deve ser ressaltada uma constatação final feita pelo DENASUS:

"Nas visitas as [sic] entidades/associações beneficiadas com as doações de acordo com as declarações dos presidentes, afirmaram não ter recebido estes medicamentos e a falta de critérios da fundação para estas distribuições, concluímos que houve montagem destas relações com o intuito de justificar as aquisições.

Não foi entregue a [sic] equipe de auditoria a relação de doação feita para a Apamin relativa a este convênio. Constatamos que apenas 10% (dez por cento) dos medicamentos deste convênio foram distribuídos (...)"

Dito isso, examinando os documentos relativos à prestação de contas do Convênio n.º 412/99, vê-se que os Convites n.º 001/99 e n.º 002/99 foram adjudicados à empresa M. Erotildes de Melo (fls. 219 e 222), tendo sido pagos, respectivamente, R\$ 49.570,00 (quarenta e nove mil, quinhentos e setenta mil reais) e R\$ 49.550,00 (quarenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais).

Ocorre, porém, que, como visto, os sócios da empresa, antes de serem arrolados como réus neste processo, depuseram perante o MPF informando que jamais participaram de processos licitatórios no âmbito da Fundação Vingt Rosado, bem como não reconheceram nenhuma das assinaturas apostas nas notas fiscais, assinaturas estas (fls. 266, 268, 269, 270, 272 e 273) que, comparadas com as dos referidos réus (fls. 521 e 531), apresentam flagrante distinção, não sendo necessária perícia técnica para confirmar a sua falsidade, até porque outra pessoa pode ter emitido tais notas sem a ciência dos sócios.

Para além disso, a análise da microfilmagem dos cheques 990236 (fls. 769/770), 990238 (fls. 917/918), 990239 (903/904), 990240 (fls. 891/892), 990241 (fls. 873/874) e 990242 (fls. 893/894) permite verificar que, embora os supostos vencedores das licitações tenham sido colocados como beneficiários dos cheques na prestação de contas, a outras pessoas é que, de fato, tais ordens de pagamento foram direcionadas.

Em quase todos os casos, o réu FRANCISCO DE ANDRADE SILVA FILHO figura nominalmente como beneficiário, salvo no caso da firma Tancará Impo. Exp. Ltda., porque no campo de beneficiário do cheque não consta o nome do retrocitado réu.

No tocante ao Convite n.º 003/99, verifica-se que foi adjudicado a 3 (três) empresas, quais sejam, M. Albuquerque & Cia. Ltda., Drogaria Alexandrina Ltda. e Drogaria Saúde Integral Ltda., consubstanciando o montante de R\$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais).

No entanto, o exame dos cheques utilizados para o pagamento deste certame permite observar que nenhum deles foi direcionado nominalmente a algumas destas empresas (cheque n.º 990243, fls. 875/876; cheque n.º 990244, fls. 863/864; cheque n.º 990245, fls. 803/804; cheque n.º 990246, fls. 990246; e cheque n.º 990247, fls. 883/884), não obstante Cláudio Montenegro Coelho de Albuquerque, proprietário da firma M. Albuquerque & Cia. Ltda., tenha mencionado a sua participação em convites da Fundação Vingt Rosado (fls. 522/523).

A microfilmagem dos cheques demonstra que os dois primeiros citados no parágrafo anterior não tiveram beneficiário nominal, ao passo que os demais foram destinados a Enio Henrique Bezerra, Comercial Rebouças Ltda. e Francisco Andrade.

Registre-se, por oportuno, que Cláudio Montenegro Coelho de Albuquerque, juntamente com Fábila Lúcia de Lima Albuquerque, é o proprietário não só da M. Albuquerque & Cia. Ltda., mas também das empresas Drogaria Alexandrina Ltda. e Drogaria Saúde Integral Ltda., conforme informou o DENANSUS em seu relatório de auditoria.

Em relação ao Convite n.º 004/99, consta à fl. 344 cópia do termo de adjudicação do referido certame, do qual teria saído vencedora a empresa L. Ventura & Cia Ltda., obtendo a quantia de R\$ 51.180,50 (cinquenta e um mil, cento e oitenta e reais e cinquenta centavos).

Ocorre, porém, que, com visto, tal empresa já se encontrava inativa desde 1997, bem como tinha como atividade comercial a fabricação de produtos de metal, tendo em vista

que se tratava de uma metalúrgica.

Não fosse o suficiente, o exame da microfilmagem dos cheques utilizados para o pagamento (cheque n.º 990248, fls. 915/916; cheque n.º 990249, fls. 911/912; cheque 990250, fls. 923/924; cheque n.º 000001, fls. 909/910) demonstra que as referidas ordens de pagamento não foram nominalmente direcionadas à suposta empresa vencedora da licitação, mas a uma pessoa estranha ao certame e à execução do convênio, assim como a uma sociedade empresarial igualmente alheia.

Como se vê das referidas microfilmagens, 3 (três) cheques tinham como beneficiário a pessoa de Francisco Clésio Granjeiro de Queiroz, que, em depoimento ao MPF (fls. 495/496), na presença de seu advogado, afirmou que trabalhava na Comercial Raimundo Marques Ltda. - COMARQUES, empresa de propriedade do réu JOACÍLIO RIBEIRO MARQUES, tendo descontado os cheques citados no parágrafo anterior, cujos valores podem "ter sido utilizados para o pagamento de títulos da COMARQUES, depósitos em conta indicada pelo seu patrão, ou ainda para a entrega em espécie no todo ou em parte para seu patrão".

Após o exame de todas essas circunstâncias, constata-se que todos os convites relacionados ao convênio em comento não chegaram a acontecer, tendo sido montados os seus procedimentos para fins de encobrir a ocorrência de atos de improbidade administrativa.

Em relação aos Convites n.º 001/99 e n.º 002/99, além das diversas irregularidades encontradas quanto à formalização dos certames, tem-se que os próprios sócios da empresa M. Erotildes de Melo afirmaram não ter participado dos processos licitatórios.

Além disso, há o fato de os cheques 990235, 990238, 990239, 990240, 990241 e 990242 (os demais não tiveram as respectivas microfilmagens acostadas aos autos) não terem sido nominalmente direcionados para a empresa M. Erotildes de Melo, suposta vencedora dos convites, mas possuírem como beneficiários as empresas Tancará Impo. Expo. Ltda. (o cheque 990236) e a empresa F. de A. Silva Atacadista, pertencente ao réu FRANCISCO DE ANDRADE SILVA FILHO.

Diante de tais circunstâncias, além da ausência de comprovação da entrega dos produtos objeto dos convites, percebe-se que o réu FRANCISCO DE ANDRADE SILVA FILHO, por meio de sua empresa, embolsou os valores que seriam destinados à compra daqueles produtos, atingindo como ilícito enriquecimento a quantia de R\$ 50.220,00 (cinquenta mil e duzentos e vinte reais).

Além disso, tem-se que o cheque 990235, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), direcionado nominalmente à empresa Tancará Impo. Expo. Ltda., teve como emissor o FRANCISCO DE ANDRADE SILVA FILHO, que, ante a ausência do uso desse dinheiro, termina por tornar-se responsável pelo prejuízo ao erário.

No que diz respeito ao Convite n.º 003/99, não obstante os sócios das empresas participantes tenham mencionado a participação nos certames, as irregularidades mencionadas pelo DENASUS - especialmente o fato de tais empresas pertencerem aos mesmos sócios, em conjunto com o direcionamento dos cheques a pessoas distintas dessas mesmas empresas -, demonstram o modus operandi do réu FRANCISCO DE ANDRADE SILVA FILHO sendo repetido.

No caso em tela, os cheques 990243 e 990244 não tinham pessoa ou empresa

alguma como beneficiária, ao passo que os de n.º 990245 e n.º 990246 foram direcionados nominalmente Enio Henrique Bezerra e Comercial Rebouças Ltda., respectivamente.

Nesse contexto, não comprovados os destinos dados aos valores relativos a tais ordens de pagamento, bem como evidenciada a própria montagem do processo licitatório, tem-se que o réu FRANCISCO DE ANDRADE SILVA FILHO praticou ato de improbidade que causou lesão ao erário, atingindo a importância de R\$ 47.300,00 (quarenta e sete mil e trezentos reais).

Por fim, no que tange ao Convite n.º 004/99, afigura-se a situação mais clara da prática de ato de improbidade administrativa, porquanto a suposta empresa vencedora da licitação encontrava-se inativa desde 1997 e tem objeto totalmente diverso do que estabelecido no edital.

Os cheques foram descontados por Francisco Clésio Granjeiro de Queiroz, funcionário da empresa COMARQUES, de propriedade do réu JOACÍLIO RIBEIRO MARQUES, tendo o referido empregado afirmado que entrava os valores ao seu patrão.

Nessas circunstâncias, FRANCISCO DE ANDRADE SILVA FILHO, emissor dos cheques, e JOACÍLIO RIBEIRO MARQUES, que recebera os valores descontados, devem ser responsabilizados por ato de improbidade administrativa que importe em enriquecimento ilícito, que atingiu o montante de R\$ 50.980,00 (cinquenta mil, novecentos e oitenta reais), sendo esta a soma dos cheques 990248, 990249, 990250 e 000001.

Em relação aos demais réus, tem-se que:

a) VALNEY MOREIRA DA COSTA emitiu, juntamente com FRANCISCO DE ANDRADE SILVA FILHO, os cheques direcionados a pessoas estranhas aos processos licitatórios deste convênio, tendo, como tesoureiro da Fundação Vingt Rosado, conhecimento do desvio dos valores representados nas ordens de pagamento;

b) ALEX MOACIR DE SOUZA PINHEIRO, GILMAR LOPES BEZERRA e VÂNIA MARIA DE AZEVEDO MOREIRA auxiliaram na prática dos atos de improbidade em comento ao porem as suas assinaturas nos documentos utilizados para montar os processos licitatórios que serviram para encobrir o ilícito uso do dinheiro recebido do Ministério da Saúde;

c) VERA LÚCIA NOGUEIRA ALMEIDA foi responsável por dar o atesto de recebimento nas notas fiscais como se a fundação tivesse, de fato, recebido os alimentos e medicamentos em que cada uma dessas notas, tendo sido demonstrado que não houve entrega de produtos.

Por fim, inexistindo provas da participação dos réus ANTÔNIO DELMIRO FILHO e MARIA EROTILDES DE MELO nos atos de improbidade pertinentes aos Convites n.º 001/99 e n.º 002/99, impõe-se a sua absolvição.

### 2.3.2 - Convênio n.º 217/2000

O Convênio n.º 217/2000, celebrado entre a Fundação Vingt Rosado e o Ministério da Saúde (fls. 286/293), teve como objeto o "apoio financeiro para ASSISTÊNCIA FINANCEIRA À FUNDAÇÃO VINGT ROSADO EM MOSSORÓ-RN, visando a

fortalecer o desenvolvimento técnico operacional do Sistema Único de Saúde - SUS", com a destinação do montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

O exame de toda documentação trazida aos autos em relação ao citado convênio demonstra a prática, por alguns dos demandados, de atos de improbidade administrativa que importaram em enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário, como ocorrido com o convênio anterior.

In casu, pela análise da prestação de contas feita pela Fundação Vingt Rosado (fls. 296/347) e do relatório elaborado pelo DENASUS (fls. 720/751), teriam sido realizados 3 (três) processos licitatórios, modalidade convite, para a execução do ajuste em apreço.

O primeiro certame foi o Convite n.º 001/2000, cuja empresa supostamente vencedora foi a M. Albuquerque & Cia Ltda., que, segundo a prestação de contas remetida ao MS pela fundação, teria recebido os valores de R\$ 15.800,00 (quinze mil e oitocentos reais), R\$ 36.200,00 (trinta e seis mil e duzentos reais) e R\$ 14.300,00 (catorze mil e trezentos reais), relativos, respectivamente, aos cheques n.º 850001, 850002 e 850003 (fl. 300).

Contudo, o exame da cópia microfilmada dos cheques citados (cheque 850001, fls. 893/894; cheque 850002, fls. 901/902; cheque 850003, fls. 913/914) demonstra a pessoa de Edezite Antonino da Silva como beneficiária dos valores pertinentes a cada ordem de pagamento, e não a empresa vencedora da licitação.

Ouvida como testemunha, Edezite Antonino da Silva (mídia digital de fl. 2163) afirmou que, de fato, prestou serviços bancários para o réu FRANCISCO DE ANDRADE SILVA FILHO, não obstante o tenha feito a pedido de seu chefe, o réu JOACÍLIO RIBEIRO MARQUES.

Disse, porém, que o desconto dos cheques ocorrera de forma escritural, não tendo contato com os valores em espécie, passando os malotes relativos aos supostos pagamentos ao próprio FRANCISCO DE ANDRADE SILVA FILHO.

Nesse contexto, cumpre registrar que, em resposta a ofício do MPF, a Secretaria de Tributação do Estado do Rio Grande do Norte remeteu as vias das mesmas notas fiscais constantes de seus arquivos (fls. 568/570), verificando-se, a partir de sua análise, que as datas colocadas nestas últimas - 21/1/2001 - não são as mesmas daquelas apostas nas notas fiscais pertencentes à prestação de contas, uma vez que nestas constam as datas 19/9/2000, 20/9/2000 e 21/9/2000.

Diante disso, vê-se que as parcelas foram liberadas e os cheques descontados em setembro de 2000, tendo sido emitidas as notas fiscais, efetivamente, apenas em 25/1/2001, o que demonstra que o Convite n.º 001/2000 foi montado para dar aparência de legalidade aos gastos dos R\$ 66.300,00 (sessenta e seis mil e trezentos reais) liberados pelo Ministério da Saúde, conforme se verifica pela leitura das inúmeras irregularidades mencionadas pela auditoria do DENASUS de fls. 720/751, como, por exemplo, o fato de as empresas participantes do convite em apreço terem o mesmo nome fantasia (Droga Nossa), bem como pertencerem aos mesmos proprietários, quais sejam, Cláudio Montenegro Coelho de Albuquerque e Fábria Lúcia Alves de Lima Albuquerque.

Ora, não comprovado o pagamento à empresa M. Albuquerque &

Cia Ltda., verifica-se a ocorrência de prejuízo ao erário no valor de R\$ 66.300,00 (sessenta e seis mil e trezentos reais), visto que não se tem notícia do destino da quantia.

Em relação ao segundo certame, o Convite n.º 002/00, também supostamente vencido pela empresa M. Albuquerque & Cia Ltda., os cheques utilizados foram os de n.º 0850008, n.º 0850009, n.º 0850010, n.º 0850011 e n.º 0850012, os quais tiveram como beneficiários na prestação de contas a retrocitada empresa.

Ocorre, porém, que a análise da cópia da microfilmagem do cheques n.º 0850008 (R\$ 10.000,00) e n.º 0850012 (R\$ 35.200,00) permite verificar que tais ordens de pagamento foram direcionadas nominalmente para um Ofício de Notas e para Edezite Antonino da Silva, respectivamente.

Seguiu-se, portanto, a mesma sistemática do convite anterior, não havendo a comprovação dos destinos dados a ambos os cheques, cuja soma total atinge a importância de R\$ 45.200,00 (quarenta e cinco mil e duzentos reais)

No concernente ao Convite n.º 01/2001, a prestação de contas remetida ao Ministério da Saúde, à fl. 320, informa que os cheques n.º 0850014, n.º 0850015 e n.º 0850016, nos respectivos valores de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), R\$ 56.200,00 (cinquenta e seis mil e duzentos reais) e R\$ 279,83 (duzentos e setenta e nove reais e oitenta e três centavos), foram direcionados nominalmente à empresa Antônio Vieira Queiroz ME, visto que a tal firma teria sido adjudicada o certame em apreço (fl. 324).

No entanto, examinando a cópia das microfilmagens dos cheques n.º 0850015 e n.º 0850016, percebe-se que pessoas diversas foram colocadas como beneficiárias, sendo elas, respectivamente, Edezite Antonino da Silva e o réu FRANCISCO DE ANDRADE SILVA FILHO.

Não obstante tal circunstância e as diversas irregularidades detectadas pelo DENASUS nos processos licitatórios relativos a este convênio, vê-se que Antônio Vieira de Queiroz, proprietário da suposta vencedora do Convite n.º 01/2001, afirmou, perante a Procuradoria da República (fls. 527), que nunca participou de licitação organizada pela Fundação Vingt Rosado, bem como não reconhece como suas as assinaturas apostas nos recibos de fls. 327, 329 e 331 e que não emitiu as notas fiscais de fls. 328, 330 e 332.

Dessa forma, a ausência de comprovação do destino dos valores encartados nos cheques citados no parágrafo anterior denota a ocorrência de ato de improbidade que importou lesão ao erário, bem como enriquecimento ilícito por parte do réu FRANCISCO DE ANDRADE SILVA FILHO.

Diante disso, no âmbito da execução do Convênio n.º 217/2000, tem-se que os réus FRANCISCO DE ANDRADE SILVA FILHO e JOACÍLIO RIBEIRO MARQUES devem ser responsabilizados pelos atos de improbidade administrativos que importaram em enriquecimento ilícito no tocante ao embolso dos valores dos cheques 0850001, 0850002, 0850003, 0850012 e 0850015, recebidos por Edezite Antonino da Silva, funcionária da empresa Comarques.

O réu FRANCISCO DE ANDRADE SILVA FILHO também é responsável pelo prejuízo ao erário em relação aos valores pertinentes ao cheque n.º 0850008, cujo beneficiário nominalmente escrito em tal ordem de pagamento era um Ofício de Notas.

Ainda, o mesmo réu embolsou os R\$ 279,83 (duzentos e setenta e nove reais e oitenta e três centavos) referentes ao cheque n.º 0850016, visto que o seu nome aparece como beneficiário desse cheque.

Em relação aos demais réus, tem-se que:

a) VALNEY MOREIRA DA COSTA emitiu, juntamente com FRANCISCO DE ANDRADE SILVA FILHO, os cheques direcionados a pessoas estranhas aos processos licitatórios deste convênio, tendo, como tesoureiro da Fundação Vingt Rosado, conhecimento do desvio dos valores representados nas ordens de pagamento;

b) ALEX MOACIR DE SOUZA PINHEIRO, GILMAR LOPES BEZERRA e VÂNIA MARIA DE AZEVEDO MOREIRA auxiliaram a prática dos atos de improbidade em comento ao porem as suas assinaturas nos documentos utilizados para montar os processos licitatórios que serviram para encobrir o ilícito uso do dinheiro recebido do Ministério da Saúde;

c) ALEX MOACIR DE SOUZA PINHEIRO foi responsável por dar o atesto de recebimento nas notas fiscais como se a fundação tivesse, de fato, recebido os alimentos e medicamentos em que cada uma dessas notas, tendo sido demonstrado que não houve entrega de produtos.

#### 2.3.3 - Convênio n.º 203/2001

O Convênio n.º 203/2001, celebrado entre a Fundação Vingt Rosado e o Ministério da Saúde (fls. 361/369), teve como objeto o "apoio financeiro para ASSISTÊNCIA FINANCEIRA À FUNDAÇÃO VINGT ROSADO EM MOSSORÓ-RN, visando a fortalecer o desenvolvimento técnico operacional do Sistema Único de Saúde - SUS", com a destinação do montante de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais).

O exame de toda documentação trazida aos autos em relação ao citado convênio demonstra a prática, por alguns dos demandados, de atos de improbidade administrativa que importaram em enriquecimento ilícito e em prejuízo ao erário, como ocorrido nos ajustes anteriores.

In casu, pela análise da prestação de contas feita pela Fundação Vingt Rosado (fls. 361/470) e do relatório elaborado pelo DENASUS (fls. 982/1000), teriam sido realizadas duas licitações - Tomada de Preços n.º 001/2001 e Convite n.º 002/2002, havendo outras duas dispensadas.

Em relação à tomada de preços e ao convite referidos, o relatório do DENASUS apontou um grande rol de irregularidades na documentação relativas a tais certames, muitas delas idênticas às demais mencionadas nos outros convênios, como, por exemplo, a não formalização de um processo administrativo com os respectivos protocolos, numeração e rubricas.

Igualmente, em relação ao Convite n.º 02/2002, participaram as empresas M. Albuquerque & Cia. Ltda., Drogaria Alexandrina Ltda. e Drogaria Saúde Integral Ltda., as quais apresentaram o mesmo nome fantasia "Droga Nossa", tendo, também, os mesmos proprietários, quais sejam, Cláudio Montenegro de Coelho de Albuquerque e Fábica Lúcia de Lima Albuquerque.

Nesse caso, novamente se verifica a realização de montagem do processo

licitatório, tendo em vista não só as irregularidades formais observadas pelo corpo técnico do DENASUS, mas também diante da circunstância de as 3 (três) empresas possuírem os mesmos proprietários.

Em relação à tomada de preços, tem-se, também, a ocorrência de sua simulação, visto que, conforme se observa nos documentos relativos à prestação de contas, o ato de homologação (fl. 386) e o termo de adjudicação (fl. 387) do certame são datados de 5/10/2011, ao passo que as notas fiscais e recibos existentes às fls. 388/402 demonstram têm data de 3/10/2001 e 4/10/2001, ou seja, as empresas teriam emitido as notas fiscais um dia antes da adjudicação e da homologação da licitação.

Tal fato indica, na verdade, que não ocorreu o referido convite na realidade fática, mas tão somente uma oficialização de certos documentos para que fosse dada uma aparência formal ao certame, o que não impediu, mesmo assim, a ocorrência de diversas irregularidades.

No que diz respeito à entrega dos medicamentos, diferentemente do que mencionado no relatório dos demais convênios, o DENASUS registrou: "do levantamento na relação de medicamentos destinados às entidades/associações, constatamos a distribuídos [sic] de apenas o valor de R\$ 14.033,32 (catorze mil trinta e três mil reais e trinta e dois centavos). Portanto, não foi comprovado em estoque como distribuído o valor de R\$ 466.645,60 (quatrocentos e sessenta e seis mil seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), conforme Anexo X".

Ademais, o MPF afirma, com base no relatório do DENANSUS, que os cheques n.º 0850023 e n.º 0850025 foram direcionados nominalmente a pessoas diversas daquelas constantes na prestação de contas.

Em relação ao cheque n.º 0850023, sustenta o Parquet Federal que, de acordo com a sua cópia microfilmada, tal ordem de pagamento foi destinada nominalmente ao réu MANUEL ALVES DO NASCIMENTO FILHO, e não à empresa M. Albuquerque Ltda., tendo requerido a juntada da referida cópia extraída dos autos da ação penal em trâmite na 10ª Vara desta Subseção.

Ocorre, porém, que a cópia da microfilmagem desse cheque não foi juntada aos autos, de modo que não fica provada a alegação do MPF.

Quanto ao cheque n.º 0850025, no valor de R\$ 202,21 (duzentos e dois reais e vinte e um centavos), a prestação de contas remetida ao Ministério da Saúde pela Fundação Vingt Rosado noticia ter sido emitido em favor da empresa M. Albuquerque Ltda. Contudo, o exame da cópia da microfilmagem do referido cheque (fls. 833/834), verifica-se que foi, na verdade, direcionado nominalmente ao réu ALEX MOACIR DE SOUZA PINHEIRO.

Destarte, na hipótese do convênio em tela, verifica-se a responsabilidade do réu FRANCISCO DE ANDRADE SILVA FILHO pelo prejuízo ao erário no valor de R\$ 466.645,60 (quatrocentos e sessenta e seis mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), tendo em vista a ausência de provas sobre a entrega dos medicamentos supostamente comprados às empresas vencedoras dos certames.

Igualmente, FRANCISCO DE ANDRADE SILVA FILHO também é responsável pelo enriquecimento ilícito de ALEX MOACIR DE SOUZA PINHEIRO, visto que emitiu nominalmente para esse réu o cheque n.º 0850025, no valor de R\$ 202,21 (duzentos e dois reais e vinte e um centavos).

Ainda, ambos os réus respondem, juntamente com GILMAR LOPES BEZERRA e VÂNIA MARIA DE AZEVEDO MOREIRA, pela participação no forjamento das Tomadas de Preço n.º 001/2001 e do Convite n.º 002/2002, tendo, na condição de membros da Comissão de Licitação, assinado os documentos que demonstrariam a suposta realização dos citados certames.

Por fim, ALEX MOACIR DE SOUZA PINHEIRO e VERA LÚCIA NOGUEIRA ALMEIDA foram os responsáveis pelo atesto de recebimento nas notas fiscais como se a fundação tivesse, de fato, recebido medicamentos em que cada uma dessas notas, tendo sido demonstrado que não houve entrega da maioria desses produtos.

#### 2.3.4 - Dos atos de improbidade administrativa cometidos pelos réus

##### 2.3.4.1 - FRANCISCO DE ANDRADE SILVA FILHO

O réu FRANCISCO DE ANDRADE SILVA FILHO praticou atos de improbidade administrativa que importaram não só em seu enriquecimento ilícito, mas também em prejuízo ao erário.

Primeiramente, como visto das cópias das microfilmagens dos cheques relativos aos pagamento das despesas de todos os convênios, verifica-se que R\$ 50.499,83 (cinquenta mil, quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e três centavos) foram direcionados nominalmente para o réu FRANCISCO DE ANDRADE SILVA FILHO, tendo embolsado tal quantia diante da comprovação da montagem dos certames licitatórios aliada à ausência de provas de entrega dos produtos supostamente comprados.

Assim, enquadra-se tal conduta no art. 9º, XI, da Lei n.º 8.429/92, verbis:

"Art. 9º. Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...)

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei".

Outrossim, o referido réu também ocasionou significativa perda patrimonial ao emitir os cheques cujos beneficiários era pessoas, físicas ou jurídicas, totalmente alheias não só às forjadas licitações, mas também à própria execução dos convênios, atingindo o total do prejuízo a quantia de R\$ 734.625,60 (setecentos e trinta e quatro mil, seiscentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos).

Dessa forma, tem-se a prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, VIII, 1ª figura, da LIA, verbis:

"Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente".

#### 2.3.4.2 - JOACÍLIO RIBEIRO MARQUES

O réu JOACÍLIO RIBEIRO MARQUES, por sua vez, utilizou-se de seus funcionários - Francisco Clésio Granjeiro de Queiroz e Edezite Antonino da Silva - para descontar cheques direcionados nominalmente a eles próprios, quando, na verdade, empresas supostamente vencedoras em licitações relativas aos Convênios n.º 412/99 e n.º 217/2000 apareceram nas respectivas prestações de contas como beneficiárias.

Em uma oportunidade, inclusive, a empresa COMARQUES, de propriedade do réu, aparece, conforme visto, nominalmente como beneficiária em um dos cheques.

Ao final, o valor de que se locupletou o demandado JOACÍLIO RIBEIRO MARQUES atingiu a monta de R\$ 208.680,00 (duzentos e oito mil, seiscentos e oitenta reais), tendo configurada a sua conduta nos termos do art. 9º, XI, c/c o art. 3º, ambos da Lei n.º 8.429/92, verbis:

"Art. 9º. Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...)

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei". (...)

Art. 3º. As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.º.

#### 2.3.4.3 - VALNEY MOREIRA DA COSTA

O demandado em tela, juntamente com o réu FRANCISCO DE ANDRADE SILVA FILHO, emitiu todos os cheques nominalmente direcionados a pessoas estranhas aos convênios, contribuindo para o enriquecimento de todas elas, bem como para a perda patrimonial. Assim, praticou o ato de improbidade previsto nos arts. 9º, XI, e 10, caput, da Lei n.º 8.429/92, tendo participação no prejuízo calculado em R\$ 785.125,43 (setecentos e oitenta e cinco mil, cento e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos), somados os valores pertinentes ao enriquecimento ilícito com os relativos à perda patrimonial.

#### 2.3.4.4 - ALEX MOACIR DE SOUZA PINHEIRO, GILMAR LOPES BEZERRA, VÂNIA MARIA DE AZEVEDO MOREIRA

Todos os demandados mencionados neste subtópico concorreram para a prática dos atos de improbidade administrativa reconhecidos por esta sentença, já que assinaram os documentos atinentes aos processos licitatórios forjados para trazer legalidade à atuação dos demais demandados na execução dos convênios celebrados pela Fundação Vingt Rosado com o Ministério da Saúde.

Assim, praticaram condutas ímprobadas estabelecidas nos arts. 9º, XI, e 10, caput, e VIII, da Lei n.º 8.429/92, contribuindo para o enriquecimento ilícito de outras pessoas, bem como do prejuízo ao erário, cujo montante alcançou R\$ 785.125,43 (setecentos e oitenta e cinco mil, cento e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos).

Ademais, o réu ALEX MOACIR DE SOUZA PINHEIRO locupletou-se ilicitamente dos valores relativos ao cheque n.º 0850025, no valor de R\$ 202,21 (duzentos e dois reais e vinte e um centavos), bem como deu, em dois convênios, o atesto no recebimento de medicamentos e alimentos à Fundação Vingt Rosado, não tendo sido, porém, entregue a maior parte desses produtos.

#### 2.4.4.5 - VERA LÚCIA NOGUEIRA ALMEIDA

A ré VERA LÚCIA NOGUEIRA ALMEIDA, assim como ALEX MOACIR DE SOUZA PINHEIRO, atestou o suposto recebimento dos medicamentos e alimentos nos convênios de que trata esta sentença, também se responsabilizando pelos atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 9º, XI, e 10, caput, da Lei n.º 8.429/92, causadores do prejuízo de R\$ 785.125,43 (setecentos e oitenta e cinco mil cento e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos).

#### 2.4.4.6 - Do elemento subjetivo

Como é sabido, o elemento subjetivo que figura na prática de atos de improbidade administrativa, em regra, é o dolo, excepcionando apenas as condutas típicas previstas contidas no art. 10 da Lei n.º 8.429/92, que também admite a modalidade culposa.

Ocorre que, no caso em tela, não demanda maiores elucubrações a descoberta do elemento subjetivo de que estavam imbuídos os réus ao praticarem os atos de improbidade administrativa reconhecidos nesta sentença.

Os demandados FRANCISCO DE ANDRADE SILVA FILHO, JOACÍLIO RIBEIRO MARQUES e ALEX MOACIR DE SOUZA PINHEIRO, ao embolsarem os valores que lhes foram destinados nominalmente nos cheques utilizados para a execução dos convênios, tinham completa ciência de que a eles não eram devidas tais verbas.

Da mesma forma, o próprio FRANCISCO DE ANDRADE SILVA FILHO, juntamente com o réu VALNEY MOREIRA DA COSTA, emitiram, intencionalmente, cheques para pessoas estranhas ao cumprimento dos convênios, possibilitando-lhes o enriquecimento ilícito e causando os prejuízos ao erário federal.

Em relação aos réus GILMAR LOPES BEZERRA, VÂNIA MARIA DE AZEVEDO MOREIRA e ALEX MOACIR DE SOUZA PINHEIRO, na condição de membros da comissão de licitação, puseram as suas assinaturas conscientemente a fim de auxiliar o forjamento dos certames licitatórios, visto que evidenciada a não ocorrência desses procedimentos.

Por fim, os réus ALEX MOACIR DE SOUZA PINHEIRO e VERA LÚCIA NOGUEIRA ALMEIDA atestaram falsamente supostas entregas de medicamentos e alimentos para a Fundação Vingt Rosado, porquanto ficou provado não terem sido, na maioria das vezes, entregues tais produtos.

#### 2.4.4.7 - Dosimetria

O art. 12, caput, da Lei n.º 8.429/92 preceitua que "está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato". Esta parte final foi alterada pela Lei n.º

12.120/09, que seguiu uma orientação jurisprudencial que entendia estar a aplicação das sanções estipuladas nos incisos do art. 12 em tela balizada pelo princípio da proporcionalidade, de modo que a gravidade do fato tido como ato ímprobo guiará o magistrado na dosimetria das sanções.

No caso dos autos, afiguram-se bastantes graves os fatos reconhecidos pela sentença como atos de improbidade administrativas, visto que não só houve enriquecimento ilícito e perda patrimonial de pouco mais de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) pertencentes ao erário federal, mas também pelas circunstâncias de as verbas dos convênios em apreço terem como objetivo a compra e distribuição de medicamentos a pessoas carentes.

No entanto, percebe-se que as condutas de alguns réus foram mais graves que a de outros, não só por terem praticado os atos que diretamente ensejaram o enriquecimento ilícito e o prejuízo ao erário, tais como a emissão de cheques direcionados nominalmente a pessoas alheias à execução dos convênios, mas também em virtude do próprio embolso das verbas destinadas à compra e à distribuição de medicamentos.

Assim, os réus FRANCISCO DE ANDRADE SILVA FILHO, VALNEY MOREIRA DA COSTA, ALEX MOACIR DE SOUZA PINHEIRO e JOCÍLIO RIBEIRO MARQUES terão uma dosagem mais severa do que GILMAR LOPES BEZERRA, VÂNIA MARIA DE AZEVEDO MOREIRA e VERA LÚCIA NOGUEIRA ALMEIDA, os quais serviram apenas como elementos que completaram a farsa montada pela Fundação Vingt Rosado para se apropriar de recursos públicos.

Registre-se, por oportuno, que a pena de perda da função pública fica prejudica em função de nenhum dos réus ocupar algum cargo ou emprego público no momento da prolação desta sentença.

### 2.3.5 - Absoluções

Ao final da instrução, não restou provada a participação dos réus MANUEL ALVES DO NASCIMENTO FILHO, MARIA SALETE SILVA, MARIA EROTILDES DE MELO e ANTÔNIO DELMIRO FILHO.

### 3 - Dispositivo

Isso posto:

a) EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, em relação ao réu LAÍRE ROSADO FILHO, em face do reconhecimento da prescrição, nos termos do art. 269, IV, do CPC, c/c o art. 23, I, da Lei n.º 8.429/92;

b) JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido, ABSOLVENDO os réus MANUEL ALVES DO NASCIMENTO FILHO, MARIA SALETE SILVA, MARIA EROTILDES DE MELO e ANTÔNIO DELMIRO FILHO, nos termos do art. 269, I, do CPC, e CONDENANDO os réus FRANCISCO DE ANDRADE SILVA FILHO, VALNEY MOREIRA DA COSTA, ALEX MOACIR DE SOUZA PINHEIRO, GILMAR LOPES BEZERRA, VÂNIA MARIA DE AZEVEDO

MOREIRA, VERA LÚCIA NOGUEIRA ALMEIDA e JOACÍLIO RIBEIRO MARQUES das imputações de prática dos atos de improbidade previstos nos arts. 9, IX, e 10, caput, VIII, da Lei n.º 8.429/92, modalidade dolosa, nas seguintes sanções:

b.1) FRANCISCO DE ANDRADE SILVA FILHO: perda do valor acrescido ilicitamente ao patrimônio, no montante de R\$ R\$ 50.499,83 (cinquenta mil, quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e três centavos), que deverá ser integralmente ressarcido; ressarcimento integral do valor de R\$ 734.625,60 (setecentos e trinta e quatro mil, seiscentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos), relativos à perda patrimonial decorrente da conduta ímproba do réu; suspensão dos direitos políticos por 10 (dez) anos; pagamento de multa civil de duas vezes o valor encontrado após a soma do enriquecimento ilícito com a perda patrimonial; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, também pelo prazo de 10 (dez) anos;

b.2) VALNEY MOREIRA DA COSTA: ressarcimento integral e solidariamente ao réu anterior do valor de R\$ 734.625,60 (setecentos e trinta e quatro mil seiscentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos), relativos à perda patrimonial decorrente da conduta ímproba do réu; suspensão dos direitos políticos por 10 (dez) anos; pagamento de multa civil de uma vez o valor encontrado após a soma do enriquecimento ilícito com a perda patrimonial; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, também pelo prazo de 10 (dez) anos;

b.3) ALEX MOACIR DE SOUZA PINHEIRO: perda do valor acrescido ilicitamente ao patrimônio, no montante de R\$ 202,21 (duzentos e dois reais e vinte e um centavos), que deverá ser integralmente ressarcido; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, também pelo prazo de 5 (cinco) anos;

b.4) GILMAR LOPES BEZERRA, suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, também pelo prazo de 5 (cinco) anos;

b.5) VÂNIA MARIA DE AZEVEDO MOREIRA, suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, também pelo prazo de 5 (cinco) anos;

b.6) VERA LÚCIA NOGUEIRA ALMEIDA, suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, também pelo prazo de 5 (cinco) anos;

b.7) JOACÍLIO RIBEIRO MARQUES, perda do valor acrescido ilicitamente ao patrimônio, no montante de R\$ 208.680,00 (duzentos e oito mil, seiscentos e oitenta reais), que deverá ser integralmente ressarcido; suspensão dos direitos políticos por 10 (dez) anos; pagamento de multa civil de uma vez do valor do enriquecimento ilícito; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou

indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, também pelo prazo de 10 (dez) anos

Sem custas e honorários advocatícios<sup>1</sup>.

Oficie-se ao TRE/RN acerca da suspensão dos direitos políticos dos réus.

Desanexe-se o Pedido de Quebra de Sigilo n.º 0000081-09.2008.4.05.8401, porquanto o seu objeto não diz respeito aos fatos objeto desta demanda, devendo, logo após, remetê-lo para a 10ª Vara Federal, de onde foi solicitado.

Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mossoró, 31 de janeiro de 2014.

EMANUELA MENDONÇA SANTOS BRITO  
Juíza Federal Substituta da 8ª Vara Federal

#### 1 PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS E CUSTAS.

1. As verbas sucumbenciais somente são cabíveis, em ação civil pública, quando comprovada má-fé.

2. Descabe a condenação em honorários advocatícios, mesmo quando a ação civil pública proposta pelo Ministério Público for julgada procedente.

3. Recurso especial improvido. (REsp 785.489/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 29.06.2006 p. 186)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOSSORÓ - 8ª VARA

30/31

Processo nº.0000944-62.2008.4.05.8401 (PASI)